



51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/11 /2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100046-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

Elias Alves de Lira

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. LOA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIO. LIMITE. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. A não aplicação do percentual mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141 /2012 em ações e serviços públicos de saúde e a não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal são irregularidades graves, que ensejam a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.

2. A proposta da LOA deve usar da razoabilidade na fixação do limite para autorização para abertura de



créditos adicionais, com objetivo de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, conforme vedação imposta pelo art.167, VII, da Constituição Federal.

3. A ausência de informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/11/2020,

CONSIDERANDO a superestimativa da receita da ordem de 14%, a não corresponder à real capacidade de arrecadação e dispêndio, em contrariedade ao art. 1º, § 1º da LRF, bem como ao art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação incompatível com a realidade, a contrariar a Portaria nº 564 da Secretaria do Tesouro Nacional, bem assim a incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses, ao revés do exigido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

CONSIDERANDO ultrapassado o limite de gastos da DTP previsto na LRF, alcançando 60,52%, 59,36% e 66,60% no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, respectivamente, em desacordo com o art. 20 da LRF;

CONSIDERANDO que a DTP ultrapassou o limite durante todo o exercício, sem que se ordenasse ou promovesse, em forma e prazos da LRF, execução de medida à redução do seu montante ao teto legal máximo, restando caracterizada a infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º, da Lei nº 10.028/00 (Lei de Crimes Fiscais), nos termos do art. 5º da mesma Lei e do art. 74 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no art. 42 da LRF;



CONSIDERANDO empenhadas e vinculadas aos recursos do FUNDEB despesas sem lastro financeiro em montante acima da receita arrecadada, no montante de R\$ -2.555.326,32, a provocar comprometimento da receita do exercício subsequente;

CONSIDERANDO que foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde apenas 12,91%, em afronta ao limite mínimo estabelecido no art. 7º da LC Federal nº 141/12, a impor a aplicação de pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o inciso I, alínea “b”, e § 3º do art. 159 da CR;

CONSIDERANDO o desequilíbrio atuarial do plano Previdenciário do RPPS e a ausência de elaboração de avaliação atuarial para revisão do plano de custeio e benefícios, em atrito ao art. 2º, II, da Portaria MPS nº 403/08 e ao art. 5º, § 6º, I, da Portaria MPS nº 204/08;

CONSIDERANDO a não disponibilização integral à sociedade do conjunto de informações exigido na LRF, na LC nº 131/09, na Lei nº 12.527/11 (LAI) e na CR, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE,

Elias Alves De Lira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Elias Alves De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2016. , conforme o disposto nos arts. 31, §§ 1º e 2º, da CR e 86, § 1º, da Carta Estadual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL